



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10640/000.768/91-11

mfma

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.867

Recurso nº : 72.244 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente : CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

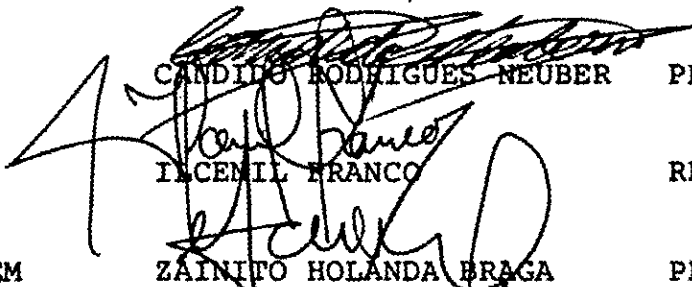
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

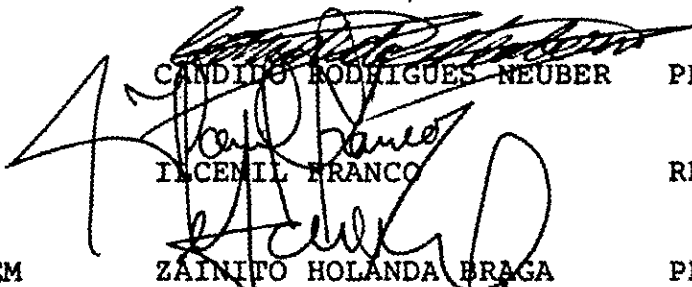
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Apurado em procedimento de ofício referente ao imposto de renda a redução do lucro líquido do exercício, cabe a exigência da contribuição calculada sobre o montante da redução, ajustado pela exclusão da referida contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

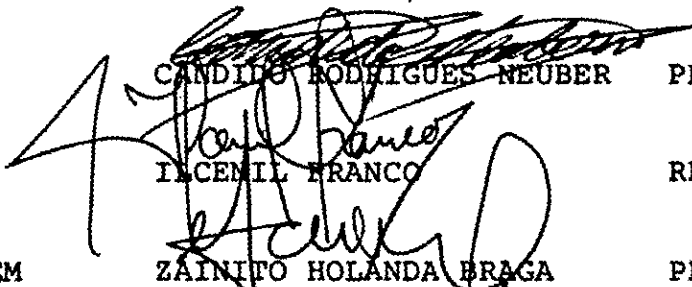
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.714, de 24.08.92, bem como determinar a exclusão da contribuição social da sua base de cálculo, vencidos os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE


INCÊMIL FRANCO RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.768/91-11

RECURSO Nº: 72.244

ACORDÃO Nº: 103-12.867

RECORRENTE: CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de Infração de fls. 01 exige da Clínica São José Ltda., CGC nº 22.155.709/0001-07, a contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, equivalente a 5% do lucro da pessoa jurídica apurado pela fiscalização conforme consta do processo nº 10640/000.764/91-61.

A impugnação de fls. 12 reporta-se aos argumentos apresentados como contestação a autuação de que trata o processo citado acima.

A decisão de fls. 25 julgou procedente a ação fiscal fundada no decidido no processo referente ao IRPJ.

O recurso de fls. 28/29, interposto tempestivamente, também reporta-se ao recurso constante do processo anteriormente indicado.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.867

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, relator.

Recurso tempestivo, conheço.

A contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689 de 15.12.88, tem como base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas antes da provisão para o imposto de renda. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício a redução indevida do lucro líquido do exercício social, também deve ser exigida a Contribuição Social sobre esta parcela de lucro, ajustada pela exclusão do seu valor.

Embora a Contribuição Social seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ela completa relação com o apurado no processo de exigência do imposto de renda. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi decidido ali.

Ao julgar o processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, entendeu esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.714 não estar perfeitamente caracterizada no exercício de 1989 a glosa de despesas no montante de Cz\$ 3.320.000,00.

Devo ressaltar, no entanto, que a autuação quando do cálculo da contribuição não o fez na forma regulamentar, pois não retirou o seu valor da base de cálculo, providência que se impõe no caso.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao contido no Acórdão nº 103-12.714 e que da base de cálculo do tributo seja retirado o valor do mesmo.

Brasília-DF., 27 de agosto de 1992

ILCENIL FRANCO

- RELATOR